



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Gabinete da Presidência

**Projeto de Lei nº 4537/2025**

Ofício nº 447/2025/GAPRES-TJPB

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ADRIANO GALDINO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, s/nº - Centro  
NESTA

João Pessoa - PB, 06 de junho de 2025.

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei Ordinária**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Anteprojeto de Lei Ordinária de iniciativa deste Poder Judiciário Estadual, que institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV para os servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, matéria devidamente apreciada na Sessão Administrativa do Órgão Especial, realizada em 04 de junho de 2025, conforme documentação anexa, para fins de regular tramitação e apreciação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho**, Presidente do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 06/06/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0192727** e o código CRC **3BEDCABF**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 010335-35.2025.8.15

Praça João Pessoa, S/N, - Bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-902  
Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - www.tjpb.jus.br

SEI nº 0192727



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Gabinete da Presidência

MINUTA DE ATO Nº 0192912 DE 06 DE JUNHO DE 2025

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV para os servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV para os servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - PINAV: programa de incentivo destinado a estimular a aposentadoria voluntária mediante contrapartida financeira, de natureza indenizatória;

II - beneficiário: servidor efetivo que adira ao programa e preencha os requisitos legais;

III – indenização: contrapartida financeira devida aos beneficiários;

IV - tempo excedente: período que excede o tempo mínimo necessário para aposentadoria voluntária.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 2º** Serão beneficiários do PINAV os servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**§ 1º** É vedada a adesão ao PINAV do servidor que:

I - responda a processo administrativo disciplinar, passível de aplicação da penalidade de demissão;

II - responda a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro passível de implicar perda de cargo ou restituição de valores ao erário;

III – conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentação compulsória.

§ 2º A adesão ao PINAV é irrenunciável e irreversível, sendo inadmitida a reversão prevista no art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, implicando na permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria, conforme os termos desta Lei.

§ 3º Fica limitado a 500 (quinhentos) o número de beneficiários do presente plano, distribuídos da seguinte forma:

I – 100 (cem) beneficiários em 2025;

II - 100 (cem) beneficiários em 2026;

III - 100 (cem) beneficiários em 2027;

IV - 100 (cem) beneficiários em 2028;

V - 100 (cem) beneficiários em 2029.

§ 4º O prazo para adesão ao Plano será de 30 (trinta) dias corridos após a publicação do edital de abertura.

§ 5º A classificação dos servidores optantes observará a seguinte ordem:

I - maior idade;

II - maior tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça;

III - maior tempo de serviço público.

§ 6º Ficam reservadas, em cada edital lançado, 10% (dez por cento) das vagas do PINAV para servidores portadores de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que estejam aptos à aposentadoria voluntária, tendo preferência, nesta categoria, os servidores que gozaram por maior tempo de licença para tratamento de saúde nos últimos três anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 7º Atingido o limite previsto no § 3º deste artigo, durante os anos de validade do PINAV, os pedidos formulados pelos servidores excedentes serão indeferidos, mesmo que preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 8º Caso não seja atingido o número máximo de beneficiários previsto para o exercício, deverá ser publicado novo edital, estabelecendo novo período de adesão de 15 (quinze) dias corridos. Persistindo o número de vagas não preenchidas, estas serão automaticamente transferidas para o exercício subsequente, observado, em qualquer hipótese, o limite total de 500 (quinhentos) beneficiários estabelecido no § 3º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO E PROCEDIMENTOS**

**Art. 3º** A gestão do PINAV será realizada pela Comissão Gestora composta por representantes das seguintes unidades:

I - Diretoria de Gestão de Pessoas, a quem compete:

a) receber e processar os pedidos de adesão;

b) analisar o preenchimento dos requisitos legais;

c) elaborar a relação de classificação dos servidores;

d) gerenciar o programa de preparação para aposentadoria;

e) coordenar o processo de transmissão de conhecimentos;

f) realizar os cálculos das indenizações.

II - Diretoria de Economia e Finanças, a quem compete:

a) processar os pagamentos;

b) gerenciar os aspectos orçamentários e financeiros;

c) informar à DIGEP a quitação dos pagamentos para fins de registro.

III - Diretoria de Processo Administrativo, a quem compete:

a) elaborar parecer jurídico sobre os pedidos;

b) dirimir dúvidas jurídicas sobre a aplicação desta Lei.

IV - Gerência de Auditoria Interna, a quem compete:

a) verificar a regularidade dos processos;

b) auditar os cálculos e pagamentos;

c) emitir parecer técnico conclusivo.

V - Gerência de Planejamento, incumbindo-lhe o apoio técnico necessário.

§ 1º A Comissão Gestora será presidida por representante nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os membros que a compõe, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º O prazo para análise dos pedidos será de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 3º A Comissão Gestora será composta por um representante titular e um suplente de cada unidade mencionada nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º Instruído o processo, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete proferir decisão final.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ASPECTOS FINANCEIROS**

**Art. 4º** O servidor que aderir ao PINAV receberá indenização calculada da seguinte forma:

I - valor base mensal: soma dos valores dos auxílios alimentação e saúde vigentes na data da publicação desta lei;

II - valor total da indenização: multiplicação do valor base mensal pelo número de meses que faltam para o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, limitada a 90 (noventa) meses;

III - forma de pagamento: pagamento único do valor total da indenização em até doze parcelas mensais fixas, iniciada a primeira parcela mediante publicação do ato aposentatório pela autarquia previdenciária e após a quitação integral das verbas rescisórias a que o servidor tem direito.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor da parcela devida aos beneficiários que atingirem o limite de 90 (noventa) meses de indenização, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

§ 2º As parcelas fixas não serão objeto de reajustes ou atualizações.

§ 3º A indenização de que trata este artigo:

I - não se incorpora aos proventos de aposentadoria;

II - não interfere no cálculo da aposentadoria;

III - não compõe margem consignável;

V - não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 4º Em caso de falecimento do beneficiário, o saldo da indenização será pago aos herdeiros legais, após apresentação de Alvará Judicial ou Escritura Pública de Inventário, especificando-se o valor da verba, devendo o requerimento ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data do óbito.

§ 5º O beneficiário fará jus ao recebimento de verbas rescisórias cujo pagamento ocorrerá após a publicação do ato aposentatório pela autarquia previdenciária, em parcelas mensais, limitadas aos valores praticados pelo Tribunal na data de publicação desta lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Art. 5º** Para fins previdenciários:

I - a indenização não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária;

II - o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria não poderá ser reutilizado para quaisquer outros benefícios previdenciários;

III - a adesão ao PINAV não altera os critérios de cálculo dos proventos estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

**Art. 6º** Serão publicados no Diário da Justiça e no portal do Tribunal:

I - edital de abertura das inscrições;

II - relação dos pedidos deferidos e indeferidos;

III - ordem de classificação dos beneficiários;

**Art. 7º** A Comissão Gestora apresentará ao Presidente do Tribunal:

I - relatório e avaliação semestral de execução;

II - propostas de aperfeiçoamento;

III - prestação de contas anuais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

**Art. 9º** Os benefícios instituídos por esta Lei não se aplicam aos servidores já aposentados, tampouco àqueles que tenham requerido aposentadoria por meio das vias ordinárias, fora dos termos do

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Gestora.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2025.

**Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho**, **Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 06/06/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0192912** e o código CRC **3DCC471B**.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, direcionado aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que preenchem os requisitos legais para a inativação voluntária.

A proposta visa promover uma reestruturação responsável e planejada da força de trabalho do Poder Judiciário estadual, por meio da adoção de uma política institucional que estimule a aposentadoria voluntária, com a consequente reorganização das unidades administrativas e judiciárias, conforme as diretrizes estratégicas da gestão.

O PINAV se apresenta como um instrumento eficaz de gestão de pessoas, contribuindo para a diminuição de despesas com pessoal, além de atender aos reclamos dos servidores que, justificadamente, relutam em pedir aposentadoria, em razão do não recebimento de verbas indenizatórias por ocasião da inatividade.

A concessão de indenização de caráter temporário e não incorporável ao provento de aposentadoria, nos termos delineados no projeto, respeita os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, assegurando-se a voluntariedade da adesão, a preservação dos critérios de justiça distributiva e a observância da disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

Ademais, a medida desonera, a longo prazo, a folha de pessoal, ao substituir servidores em final de carreira, geralmente alocados em padrões remuneratórios mais elevados, por novos servidores – caso haja a necessidade de novos concursos públicos –, admitidos em níveis iniciais da carreira, promovendo maior sustentabilidade administrativa e orçamentária.

A proposta também prevê a criação de uma Comissão Gestora multidisciplinar, assegurando o devido controle interno, a transparência e o rigor técnico na aplicação dos critérios de elegibilidade e cálculo da indenização devida, além de garantir a ampla publicidade dos atos correlatos.

Importa ressaltar que o PINAV não representa qualquer compulsoriedade ou limitação a direitos adquiridos, mas sim uma alternativa vantajosa para o servidor que, já preenchendo os requisitos da aposentadoria voluntária, deseje passar à inatividade, mediante estímulo financeiro de natureza indenizatória.

A mesma iniciativa foi adotada recentemente pela própria Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Igualmente, outros Tribunais já implementaram planos idênticos, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Tribunal de Justiça do Piauí.

Por fim, a iniciativa está em consonância com as melhores práticas de gestão pública e modernização administrativa, além de se alinhar aos objetivos institucionais de valorização do servidor e de incremento à eficiência do serviço jurisdicional prestado à sociedade paraibana.

Diante do exposto, submete-se o presente Anteprojeto à apreciação dos nobres membros do Poder Legislativo, confiando-se na sua aprovação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2025.

**Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Obs.: Minuta de Ato reinserta em face da existência de erro material naquelas constantes dos Ids 0186815 e 0192158.**

---

Referência: Processo nº 010335-35.2025.8.15

SEI nº 0192912



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Diretoria de Economia e Finanças  
Gabinete da Diretoria**

**ESTUDO DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA E ANÁLISE DA VIABILIDADE  
ORÇAMENTÁRIA**

**PROCESSO SEI nº. 010335-35.2025.8.15**

**Cálculos PINAV - DESPESA ANUAL (12 meses)**

90 (noventa meses)						
100 PESSOAS - CENÁRIO 01 - R\$ 3.500,00						
ANO	TOTAL INDENIZADO*	DEDUÇÃO POR ANO POSTERGADO	ECONOMIA	RESULTADO	ONDA	PESSOAS
2025	R\$ 25.766.000,00		R\$ 20.441.486,31	-R\$ 5.324.513,69	PRIMEIRA	100
2026	R\$ 38.912.000,00	R\$ 94.500,00	R\$ 39.647.927,76	R\$ 830.427,76	SEGUNDA	100
2027	R\$ 59.250.000,00		R\$ 69.301.217,29	R\$ 10.051.217,29	TERCEIRA	150
2028	R\$ 48.585.000,00		R\$ 93.278.519,54	R\$ 44.693.519,54	QUARTA	150
2029	R\$ 0,00		<b>R\$ 93.278.519,54</b>	<b>R\$ 93.278.519,54</b>	QUINTA	0
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 172.513.000,00</b>					<b>500</b>

\*Indenizações + Verbas rescisórias

**Quantitativos de Servidores por Ano - Indenizações por Faixa Etária**

Idade	Ano de Indenização	Quantidade de Servidores	Valor da Indenização	Ano Projetado	Despesa por Idade
74	1	4	R\$ 42.000,00	Primeiro Ano	R\$ 168.000,00
73	2	16	R\$ 84.000,00	Primeiro Ano	R\$ 1.344.000,00
72	3	16	R\$ 126.000,00	Primeiro Ano	R\$ 2.016.000,00
71	4	13	R\$ 168.000,00	Primeiro Ano	R\$ 2.184.000,00
70	5	21	R\$ 210.000,00	Primeiro Ano	R\$ 4.410.000,00
69	6	28	R\$ 252.000,00	Primeiro Ano	R\$ 7.056.000,00
69	6	30	R\$ 294.000,00	Segundo Ano	R\$ 8.820.000,00

Idade	Ano de Indenização	Quantidade de Servidores	Valor da Indenização	Ano Projetado	Despesa por Idade
68	7	39	R\$ 315.000,00	Segundo Ano	R\$ 12.285.000,00
67	8	35	R\$ 315.000,00	Segundo Ano	R\$ 11.025.000,00
67	8	40	R\$ 315.000,00	Terceiro Ano	R\$ 12.600.000,00
66	9	43	R\$ 315.000,00	Terceiro Ano	R\$ 13.545.000,00
65	10	49	R\$ 315.000,00	Terceiro Ano	R\$ 15.435.000,00
65	10	36	R\$ 315.000,00	Terceiro Ano/Quarto Ano	R\$ 11.340.000,00
64	11	33	R\$ 315.000,00	Quarto Ano	R\$ 10.395.000,00
64	11	24	R\$ 315.000,00	Quarto Ano	R\$ 7.560.000,00
63	12	19	R\$ 315.000,00	Quarto Ano	R\$ 5.985.000,00
58 ou menos	17	28	R\$ 315.000,00	Quarto Ano	R\$ 8.820.000,00
<b>Total:</b>		<b>474</b>			<b>R\$ 134.988.000,00</b>
<b>Verbas Rescisórias</b>		<b>R\$ 37.920.000,00</b>			
<b>Despesa Total do Projeto</b>		<b>R\$ 172.908.000,00</b>			

### Fluxo Financeiro - Exercícios de 2025 e 2026

100 pessoas	
<b>Economia Anual</b>	<b>Economia Mensal</b>
R\$ 20.441.486,31	R\$ 1.703.457,19
<b>Economia em 2025 (jul-dez)</b>	<b>R\$ 10.220.743,15</b>
<b>1º Indenização - Verbas Rescisórias - julho</b>	
Valor Limite	Pessoas
R\$ 50.000,00	100
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.000.000,00</b>
<b>2º Indenização - Verbas Rescisórias - agosto</b>	
R\$ 30.000,00	100
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>
<b>Total Rescisórias</b>	<b>R\$ 8.000.000,00</b>
<b>Indenização PINAV 12 MESES- Cenário 01</b>	
<b>Anual</b>	<b>Mensal</b>
R\$ 17.766.000,00	R\$ 1.480.500,00
<b>Total Pinav 2025 - (set-dez) - 4 meses</b>	<b>R\$ 10.500.000,00</b>
<b>Total Projeto 2025 (jul-dez)</b>	R\$ 18.500.000,00
<b>Total Economia</b>	R\$ 10.220.743,15
<b>Necessidade ou saldo</b>	<b>-R\$ 8.279.256,85</b>
<b>Total PINAV 2026 - SALDO A PAGAR 2025 - Cenário 1º</b>	<b>R\$ 7.266.000,00</b>

100 pessoas - junho - 2026	
<b>Economia Anual</b>	<b>Economia Mensal</b>
R\$ 39.647.927,76	R\$ 3.303.993,98
<b>Economia em 2026 (jul-dez)</b>	<b>R\$ 19.823.963,88</b>
<b>1º Indenização - Verbas Rescisórias - julho</b>	
Valor Limite	Pessoas
R\$ 50.000,00	100
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.000.000,00</b>
<b>2º Indenização - Verbas Rescisórias - agosto</b>	
R\$ 30.000,00	100
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>
<b>Total Rescisórias</b>	<b>R\$ 8.000.000,00</b>
<b>Indenização PINAV 12 MESES- Cenário 01</b>	
<b>Anual</b>	<b>Mensal</b>
R\$ 30.912.000,00	R\$ 2.576.000,00
<b>Total Pinav 2026 - set-dez</b>	<b>R\$ 10.304.000,00</b>
<b>Total Projeto 2026 (jul-dez)</b>	<b>R\$ 18.304.000,00</b>
<b>Total Economia</b>	<b>R\$ 19.823.963,88</b>
<b>Necessidade ou saldo</b>	<b>R\$ 1.519.963,88</b>

João Pessoa, data da assinatura.

IZABEL VICENTE IZIDORO  
DA NOBREGA:05894725429

Assinado de forma digital por IZABEL  
VICENTE IZIDORO DA  
NOBREGA:05894725429  
Dados: 2025.06.03 23:54:41 -03'00'

**IZABEL VICENTE IZIDORO DA NÓBREGA**  
DIRETORA DE ECONOMIA E FINANÇAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Órgão Especial

**CERTIDÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 010335-35.2025.8.15. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI, que institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**

**Certifico**, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Órgão Especial, em sessão ordinária administrativa, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI. UNÂNIME.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. **Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Túlia Gomes de Souza Neves (*suplente, convocada em razão do gozo de férias do Des. Carlos Martins Beltrão Filho*), Leandro dos Santos (Corregedor-Geral), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (*suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*) e João Batista Barbosa (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão e José Ricardo Porto.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, 12º Procurador de Justiça substituto, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Órgão Especial, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de junho de 2025.

**Robson de Lima Cananéa**

DIRETOR ESPECIAL

PS10

João Pessoa - PB, 04 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Lima Cananea**, Técnico(a) Judiciário(a), em 04/06/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0191173** e o código CRC **998BE1D9**.

---

---

**Referência:** Processo nº 010335-35.2025.8.15

SEI nº 0191173



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Gabinete da Presidência

**DECLARAÇÃO**

Eu, **Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, brasileiro, casado, **Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, **declaro**, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual nº 13.328/2024), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Presidente**

João Pessoa - PB, 06 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho**, **Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 06/06/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0193052** e o código CRC **609F21BE**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Diretoria de Economia e Finanças - Tribunal de Justiça

**PARECER Nº** 0190388/2025/DIFIN  
**PROCESSO Nº** 010335-35.2025.8.15  
**ASSUNTO:** PINAV

**ESTUDO DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA E ANÁLISE DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Trata-se de Anteprojeto de Lei submetido à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o objetivo de regulamentar o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PINAV) dos servidores do Poder Judiciário (ID 0186815).

Após a emissão de parecer favorável quanto à viabilidade jurídica pela Diretoria Jurídica (ID 0190249), os autos foram encaminhados à Diretoria de Economia e Finanças (DIFIN) para elaboração de estudo de repercussão financeira e análise da viabilidade orçamentária.

Pois bem.

A DIFIN elaborou o presente estudo considerando as seguintes premissas, que fundamentam os cálculos constantes dos anexos:

- a) Quantitativo máximo de 500 (quinhentos) beneficiários, sendo: 100 (cem) em 2025, 100 (cem) em 2026, 150 (cento e cinquenta) em 2027 e 150 (cento e cinquenta) em 2028;
- b) Indenização equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, limitada a 90 (noventa) parcelas ou ao número de meses necessários para o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro;
- c) Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir da publicação do ato aposentatório pelo instituto de previdência e da quitação das verbas rescisórias, sendo a parcela mínima equivalente a R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais);
- d) Não incidência de juros ou correção monetária;
- e) Estimativa de indenização com verbas rescisórias no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por servidor;
- f) Utilização de dados extraídos da folha de pagamento do mês de outubro de 2024, na qual 474 servidores percebiam abono de permanência.

Com base nessas premissas, apurou-se o seguinte:

Em 2025, a despesa com pessoal aumentará em R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), enquanto a economia projetada será de R\$ 10.220.743,15 (dez milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), resultando em acréscimo líquido de R\$ 8.279.256,85 (oito milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Para 2026, estima-se uma despesa de R\$ 18.304.000,00 (dezoito milhões, trezentos e quatro mil reais) e uma economia de R\$ 19.823.963,88 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), o que representa uma redução líquida de despesa com pessoal no montante de R\$ 1.519.963,88 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

No exercício de 2027, a despesa estimada será de R\$ 59.250.000,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais), enquanto a economia projetada será de R\$ 69.301.217,29 (sessenta e nove milhões, trezentos e um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos),

representando uma redução líquida de R\$ 10.051.217,29 (dez milhões, cinquenta e um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Assim, informa-se que o acréscimo de despesa de pessoal será suportado pelas dotações orçamentárias nas Classificações Funcionais Programáticas 05.101.28.846.0000.0767 – 1º Grau, 05.101.28.846.0000.0768 – 2º Grau, e 05.101.28.846.0000.0703 – Administração, com fonte de recursos 500 (FR 500), sendo todas suficientes para esse fim, conforme determina o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração está autorizada pelo art. 64 da Lei Estadual nº 13.328, de 29 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, em conformidade com o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Esclarece-se, ainda, que o limite máximo atual de despesa com pessoal do Poder Judiciário é de R\$ 1.172.055.310,54 (um bilhão, cento e setenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida do Estado da Paraíba – R\$ 19.534.255.175,72 (dezenove bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2025. Com o presente aumento, o percentual estimado do Judiciário permanece em 4,41%, abaixo, portanto, do limite prudencial.

Nesses termos, conclui-se que o projeto em tela possui viabilidade orçamentária, está em consonância com o planejamento orçamentário de 2025 e atende às exigências das normas de finanças públicas, nos termos do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Vicente Izidoro da Nobrega, Diretor(a) de Economia e Finanças**, em 04/06/2025, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0190388** e o código CRC **BCA95741**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Diretoria Jurídica - Tribunal de Justiça

**PARECER N°**                    **0190249/2025/DIJUR**  
**PROCESSO N°**                **010335-35.2025.8.15**

Autos	:	010335-35.8.15
Assunto	:	PINAV – Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária

Vistos.

Trata-se de Anteprojeto de Lei submetido à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de regulamentar o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária dos servidores do judiciário.

A Presidência determinou a inclusão do feito na pauta do órgão especial, para deliberação dos Desembargadores sobre o projeto. A fim de melhor subsidiar os julgadores sobre a temática, apresentar-se-á, doravante, os subsídios jurídicos a respeito do tema.

O Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, à época na condição de Coordenador do Comitê de Priorização de 1º Grau, apresentou à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15/12/2023, proposta de implementação de aposentadoria incentivada aos servidores do Poder Judiciário, consistente no pagamento, em favor dos aderentes, das verbas denominadas auxílio-alimentação e auxílio-saúde, por período determinado ou até que alcancem a idade de 75 (setenta e cinco) anos. A postulação deu ensejo ao processo ADM-Eletrônico n. 2023187039.

Asseverou, naquela oportunidade, que a medida é fruto de deliberação do Comitê de Priorização de 1º grau, havendo, à época, 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) servidores auferindo abono de permanência e, portanto, aptos a se aposentarem.

Afirmado existir previsão legal e jurisprudencial favorável, pleiteou o avanço dos estudos relativos à elaboração do programa aqui referenciado.

Após enriquecedores debates à respeito da matéria, inclusive com a participação das entidades de classe interessadas, foi apresentada a minuta do anteprojeto de lei acostado ao Id 0186815, cujo aspecto jurídico, doravante, será esmiuçado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

Consta dos autos do processo n. 2023187039 (SEI n. 007173-67.2025.8.15) que, no dia 14 de

dezembro de 2023, o Comitê de Priorização de 1º grau se reuniu a fim de deliberar sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada, tendo sido aprovado os seguintes encaminhamentos, *in verbis*:

*“A reunião teve início com o Des. Frederico Coutinho informando ao Presidente do Tribunal que o PAI foi uma proposta apresentada pelo juiz Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, onde se prevê o pagamento de indenização única aos(as) servidores(as) aptos(as) a aderirem ao PAI, equivalente à soma do valor mensal dos auxílios saúde e alimentação. Com a palavra, o Presidente teceu comentários sobre a importância da demanda, ressaltando que a proposta será avaliada pelos setores competentes e discutida no âmbito político com o Poder Executivo.”*

O pleito supramencionado é fundamentado na justificável relutância dos servidores em pleitear aposentadoria, em razão de perdas de verbas salariais, notadamente dos auxílios saúde e alimentação.

### **1. Aspectos Gerais da Aposentadoria:**

*Ab initio*, registre-se ser bastante comum na Administração Pública Indireta – notadamente em empresas públicas ou sociedades de economia mista – a implementação de incentivos à aposentadoria, com vistas à renovação da força de trabalho, garantindo-se maior eficiência do serviço público, e, paralelamente, contribuindo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse esteio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, item 1, preceitua que *“toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”*

Percebe-se que a norma internacional preconiza a garantia de vida digna, inclusive na velhice, assegurando o bem-estar e saúde durante todas as fases da existência humana. Indubitavelmente, a concretização desses preceitos passa pela implementação de uma aposentadoria digna, vedando-se, em absoluto, o retrocesso social. Acerca do tema, destaco as lições de Carmella Dell’Isola, em sua obra intitulada “A organização Internacional do Trabalho (OIT): proteção e uma perspectiva do futuro trabalhador idoso”<sup>[1]</sup>:

*“No âmbito dos direitos humanos, a dignidade do trabalhador idoso repousa na igualdade de oportunidades, no reconhecimento da não discriminação, na garantia do pleno exercício de direito laboral. Os sistemas internacionais (europeu, americano e africano) reconhecem os direitos humanos dos idosos e, no âmbito trabalhista, as ações normativas da OIT (Recomendação 162). A aposentadoria insuficiente e o sentimento de se manter útil são causas recorrentes que levam o idoso a trabalhar neste estágio da vida. O futuro reclama aposentadoria digna e políticas públicas inclusivas no sentido de acomodar no mercado de trabalho, simultaneamente, idosos e jovens.”*

Registre-se, nesse sentido, que a Recomendação 162 da Organização Internacional do Trabalho, que versa, dentre outras matérias, acerca da preparação à aposentadoria, estabelece a necessidade de políticas que compensem total ou parcialmente a eventual redução de remuneração. Vejamos:

“23.

*(1) A reserva de la política que aplique en materia de prestaciones especiales, todo Miembro debería esforzarse por garantizar que, cuando se reduzca progresivamente la duración del trabajo de los trabajadores de edad hasta un nivel prescrito o éstos pasen a desempeñar un nuevo trabajo a tiempo parcial, dichos trabajadores disfruten, durante un período prescrito anterior a la fecha en que alcancen la edad normal de admisión a la prestación de vejez, de una prestación especial que compense total o parcialmente la reducción de su remuneración.”*

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, a remuneração dos servidores é composta, em regra, pela parcela de vencimento fixo, acrescida das verbas indenizatórias de auxílio-saúde e auxílio-alimentação, as quais não integram os proventos de aposentadoria e, por corolário, prejudicam os planos dos servidores no tocante ao desligamento do trabalho, afinal, o corte abrupto dessas verbas afeta o orçamento desses trabalhadores, impedindo-os do gozo de uma aposentadoria digna, na contramão do que preceituam as recomendações internacionais.

Malgrado o caráter pessoal da opção pela aposentadoria, essa decisão, geralmente, leva em consideração variados fatores, a exemplo da elegibilidade para benefícios de aposentadoria; a expectativa de vida; a satisfação no trabalho; a saúde e o bem-estar; e, notadamente, no ponto que interessa, a preservação da situação financeira, ou seja, o servidor deve se certificar que detém os recursos financeiros necessários para sustentar o estilo de vida desejado durante a aposentadoria.

É bem verdade que a OIT não define a idade ideal para a aposentadoria, no entanto, fomenta a importância de abordar questões relacionadas a esse tema, incluindo a necessidade de sistemas de previdência social adequados, a proteção dos direitos dos trabalhadores mais velhos e a promoção de transição suaves para a aposentadoria.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à essas diretrizes, bem como à estratégia global sobre envelhecimento e saúde da Organização Mundial de Saúde e ao Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madrid, 2002), editou a Resolução n. 526/2023, que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de Magistrado(s) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário. Dentre os objetivos traçados no art. 1º da referida norma, destaca-se a necessidade de contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e **sustentável**. Por óbvio, uma aposentadoria sustentável passa necessariamente pela análise dos critérios econômicos.

A mesma preocupação deve ser reservada aos servidores do Poder Judiciário, garantindo-lhes a instituição de políticas voltadas não somente à preparação da aposentadoria, mas, também, à preservação de suas remunerações após a inatividade.

No tocante especificamente à aposentadoria incentivada, como mencionado alhures, trata-se de uma política há muitos anos adotada no Brasil, a qual se caracteriza pela sua adesão voluntária e confere àquele servidor aderente benefícios que, certamente, preservarão o envelhecimento digno.

Não obstante a existência de celeumas jurídicas acerca do tema, não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer dispositivo legal ou constitucional que proíba o emprego de incentivos à aposentadoria.

Muito ao revés, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou, inclusive, a natureza jurídica da verba recebida a título de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, não questionando, em nenhum momento, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, ao julgar o recurso especial repetitivo n. 1.112.745/SP, a Corte Cidadã afirmou, em *obiter dictum*, a possibilidade de planos de incentivos serem instituídos no setor público e destinados aos servidores estatutários. Eis a ementa do precedente qualificado:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, **ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários.** O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.112.745/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de*

1/10/2009.)

No setor público, inúmeros são os casos de entes da Administração Direta que instituíram programas de aposentadoria incentivada. Até mesmo o governo federal, por meio da medida provisória n. 792/2017, instituiu o desligamento voluntário no âmbito federal, garantindo ao aderente 1,25% de acréscimo na remuneração, por ano de efetivo exercício. É bem verdade que essa Resolução não foi convertida em Lei por questões políticas, no entanto, sua aplicabilidade restou garantida aos servidores que manifestaram adesão no período de sua vigência.

Sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792/2017. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA. DIREITO À APRECIÇÃO DO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS.** 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Eduardo Potyguara Coutinho Marques em face da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. FIOCRUZ, objetivando assegurar a sua efetiva adesão ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Medida Provisória nº 792/2017, preservando-se seus direitos constitucionais e funcionais. Como causa de pedir, alega ter requerido administrativamente, em 17/11/2017, a adesão ao referido programa, e que, apesar de cumprir os requisitos para o deferimento, seu pedido foi acolhido, sob a alegação de que a MP somente abrangeu atos publicados durante o período compreendido entre 27/07/17 a 27/11/2017. 2. A Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, instituiu o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 3. Uma vez formulado o requerimento de adesão dentro do prazo de vigência da MP nº 792/2017, a Administração tem o dever de decidir sobre o pretense direito, aplicando-se, à hipótese, o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir após a conclusão da instrução do processo administrativo. 4. Na ausência de edição do Decreto a que se refere o § 3º do [artigo 62 da CRFB/88](#), deve ser observado o disposto no §11º do mesmo dispositivo, que prevê que as relações estabelecidas durante o período de vigência da Medida Provisória permanecem por esta regida, ainda que existente orientação administrativa em sentido contrário. 5. Considerando que a Medida Provisória nº 792/2017 esteve em vigor entre 27/07/2017 e 28/11/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 65, de 06/12/2017 (DOU de 07/12/2017), e que o requerimento administrativo de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário foi protocolado em 17/11/2017, o demandante faz jus à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, desde que inexista impedimento diverso do suscitado na presente demanda. 6. Apelação parcialmente provida. Pedido autoral julgado procedente em parte. (TRF 2ª R.; AC 0015219-54.2018.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 17/09/2019; DEJF 11/10/2019)

No âmbito local, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou a Lei Estadual n. 12.617/2023, instituindo o plano de incentivo à aposentadoria voluntária – PINAV – com vigência até 2027.

Portanto, prevalece o entendimento no sentido da legalidade/constitucionalidade dos programas de

aposentadoria/desligamento voluntários.

## **2. Aposentadoria incentivada no âmbito dos Tribunais. Princípio da Eficiência:**

A matéria não é estranha ao Poder Judiciário. Visando implementar a eficiência gerencial, vários Tribunais adotaram políticas de incentivo ao desligamento voluntário/incentivado, destacando-se:

- I – TJPI, por meio da Lei Estadual n. 7.801/2022, regulamentada pela Resolução n. 282/2022;
- II – TJTO, por meio da Lei Estadual n. 3.489/2019;
- III – TJPE, por meio da Lei Estadual n. 18.145/2023, regulamentada pela Resolução n. 497/2023;
- IV – TJES, por meio da Lei Estadual n. 10.551/2016, regulamentada pela Resolução n. 03/2017;

Igualmente, diversos Tribunais de Contas instituíram programas semelhantes, a exemplo do TCE/AP, TCE/RO, TCE/TO, TCE/PI, TCE/ES.

O ordenamento constitucional pátrio, por meio da emenda constitucional n. 19/1998, instituiu no texto maior o princípio da eficiência. A partir de então, afastou-se do modelo burocrático, surgindo uma nova forma de gerir a coisa pública, pois, além dos explícitos pressupostos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o gestor passou a se preocupar com a busca por resultados efetivos, econômicos e céleres.

Em contraponto ao modelo burocrático, surgiu, enfim, o modelo de Administração Pública Gerencial, o qual se preocupa com a busca dos melhores resultados na atuação estatal. O cenário da nova gestão pública foi extraído da obra “*New Public Management*” in the 1980’s: *Variations on a theme*”, de Christopher Hood. Os conceitos, importados do setor privado (concorrencial por sua própria natureza), auxiliam a busca por resultados efetivos e econômicos. Essa nova forma de administrar, na visão de Carolina Andion, propõe “*a diminuição do aparelho do Estado; a desregulamentação; o controle fiscal, a privatização de empresas públicas e a aplicação de técnicas empresariais no âmbito governamental*”.<sup>[2]</sup>

Percebe-se que um dos pilares da Administração Pública Gerencial é a diminuição do aparelho do Estado, pois, como visto, o princípio da eficiência preconiza a necessidade de ofertar maiores e melhores resultados, com o menor dispêndio possível. Indubitavelmente, essa diminuição passa pela redução do número de agentes públicos contratados pelo Estado.

As premissas decorrentes do princípio da eficiência não deixaram de ser observadas na Administração da Justiça, conforme bem pontuado na obra *Renovação e Eficiência: Administração Pública Gerencial no Âmbito Judiciário*, *in verbis*:

*A administração pública no Brasil percorreu algumas fases até chegar ao seu padrão gerencial e o Poder Judiciário acompanhou essa nova modalidade gerencial, com atribuição também na satisfação social, contribuindo assim para a materialização do Estado Democrático de Direito. O referido modelo de administração atravessou reformas no seu aspecto qualitativo em busca da eficiência no serviço prestado com boa administração tanto de recursos quanto dos resultados. Esse aspecto gerencial é um marco de mudança que deixa de lado o seu modo burocrático para uma efetiva desburocratização por moderna e estrutural gestão, criando um novo paradigma*

*administrativo. Assim, observou-se que a ampliação da democracia e a administração do serviço público passaram a ter novos contornos, não sendo diferente com relação ao Judiciário que modernizou e ampliou também sua atuação nas atividades judiciais. A gestão judiciária, após a emenda Constitucional 45/2004, recebeu novas diretrizes para aplicar o instituto da boa administração em seus serviços e assim atender de forma efetiva ao princípio constitucional da eficiência com melhor desempenho e enfrentamento das suas demandas.*

De acordo com o relatório Justiça em Números 2023, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Paraíba é o segundo Tribunal de pequeno porte com a maior quantidade de servidores, ficando atrás, apenas, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Um dos fatores que contribui para esse quantitativo de servidores é a relutância – repise-se, justificável – à aposentadoria e isso decorre exatamente das perdas salariais (verbas indenizatórias) impostas ao servidor no momento de seu desligamento. Portanto, é inadiável a necessidade de estabelecer políticas públicas voltadas ao enfrentamento desse problema.

De acordo com o portal da transparência do Tribunal de Justiça da Paraíba, à época do requerimento da Comissão, o órgão detinha 2788 (dois mil setecentos e oitenta e oito) cargos efetivos ocupados. Desse total, segundo o expediente inaugural do processo 007173-67.2025.8.15, 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) estavam aptos à aposentadoria, pois já auferiam abono de permanência, ou seja, cerca de 16% do quadro efetivo do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Essa pretensa redução, além de atender aos anseios dos servidores – visto que a proposta partiu do Comitê de Priorização de 1º grau e foi fomentada pela atual Gestão do Tribunal – auxilia a alcançar a eficiência gerencial, afinal, é preciso entregar resultados com menores custos. Portanto, ambas as partes possuem interesse jurídico e econômico no prosseguimento da presente proposta.

Aliás, acerca da economicidade, os dados demonstram uma diferença média de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) entre a remuneração de um servidor no começo da carreira e aquele que se encontra na última letra. Portanto, ainda que, no futuro, haja necessidade de realização de novo concurso – o que, por ora, não se cogita – vislumbra-se que a medida trará uma economicidade vultosa para o Tribunal de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça fomenta em seus precedentes a execução da Administração Pública Gerencial ou, como queira, da eficiência gerencial. Sobre o tema, destaca-se:

*“[...] A administração do Tribunal deve pautar sua gestão estratégica nos princípios norteadores da administração pública, tendo por fim a consecução da esperada “eficiência gerencial”. Deve, assim, conhecer a realidade de todos os setores, secretarias e Varas, notadamente da primeira instância, para poder planejar e organizar sua estrutura de pessoal, tendo como prioridade as demandas originárias (1º grau de jurisdição) e a qualidade dos serviços. [...]” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005620-66.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014).*

Alerte-se, contudo, a impossibilidade de revisitar aposentadorias já concedidas no passado, ou seja, eventuais benefícios implantados pela presente proposta não alcançam aqueles servidores que já se

aposentaram, beneficiando, tão somente, as pessoas que manifestarem adesão na forma e prazo estabelecido em Lei.

Reitero, por fim, que o projeto já vem sendo maturado há bastante tempo, conforme já mencionado, e idêntico parecer já foi lançado nos autos do processo n. 007173-67.2025.8.15.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto e fulcrado, repise-se, nos preceitos da Administração Pública Gerencial e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, **opino pela viabilidade jurídica da proposta**, remetendo os autos à Diretoria de Economia e Finanças, a fim de aferir a viabilidade econômica e financeira do pleito.

É o parecer, que apresento nesta oportunidade, a fim de subsidiar a deliberação aprezada para o dia 03 de junho de 2025.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Thiago Bruno Nogueira Alves**  
Diretor Jurídico

[1] DELL'ISOLA, Carmela. A organização internacional do trabalho (OIT): proteção e uma perspectiva do futuro trabalhador idoso. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/341/edicao-1/a-organizacao-internacional-do-trabalho-%28oit%29:-protecao-e-uma-perspectiva-do-futuro-trabalhador-idoso>

[2] Andion, C. (2012). Por uma nova interpretação das mudanças de paradigma na administração pública. Cadernos EBAPE, 10 (1), 1 – 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bruno Nogueira Alves, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 03/06/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0190249** e o código CRC **07BD8ED0**.